

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para esclarecer sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas em relação a valores recebidos a título de pensão alimentícia.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2764, de 2022, do Senador Fabiano Contarato.

A matéria constitui-se de dois artigos. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda, alterando o texto de seu § 1º e introduzindo o § 7º ao dispositivo, determinando que os valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência deste imposto.

Em sua justificação, o autor lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.422/DF, pela inconstitucionalidade da cobrança do imposto sobre o recebimento de pensão alimentícia. Nesse sentido, conclui que o projeto apresentado objetiva sobretudo conformar a legislação à nova realidade, pacificando o entendimento quanto à não-incidência.



A proposição foi autuada no Plenário em 9 de novembro de 2022, ao fim da Legislatura, e continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) no dia 21 de dezembro de 2022. No dia 28 de abril de 2023, a matéria foi remetida à CAE, para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do RISF. Em 31 de agosto foi distribuída a mim para relatar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão terminativa, cabe analisar seus aspectos formais.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União. De acordo com o art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

O PL nº 2764, de 2022, cumpre com o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Quanto à técnica legislativa, encontra-se de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis.

A matéria é meritória, pois, como bem argumentou o Senador Fabiano Contarato, trata-se de atualizar a legislação do imposto de renda e coibir qualquer possibilidade de interpretação equivocada sobre o tema. A já mencionada decisão do STF interpretou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, em conformidade com a Constituição Federal, no sentido de se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Cumprasse assinalar que a proposição não acarretará diminuição da arrecadação, tendo em vista que o entendimento do STF já é aplicado pela

Receita Federal desde 2022, de modo a constar nos planos orçamentários do Governo Federal.

Nesse sentido, considerando que o presente Projeto de Lei trata da positivação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, convém a apresentação de emenda elidir eventuais dúvidas na interpretação do termo “alimento”.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2764, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 7º Valores recebidos a título de alimentos e pensões alimentícias oriundos do direito de família não estão sujeitos à incidência do imposto.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



hb2023-11818

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4520916344>